



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 124/2005

Sessão: 185º Sessão Ordinária de 08 de novembro de 2004

Processo Nº: 1/1158/2003

Auto de Infração Nº: 1/200300954

Recorrente: Sixto Pereira Gonçalves

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos Infringidos, 169, I, 174, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operações acobertadas por documentos fiscais Modelo 1 ou 1 A ou Serie "D" (Consumidor) = Omissão de Saídas. Após análise da Doc. Fiscal abaixo elencada. Dessa forma lavramos este auto de infração para que sejam cobrados ICMS, multa e demais acréscimos legais".

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o agente do Fisco ratifica a acusação fiscal através do Demonstrativo da Análise Financeira.

A empresa tempestivamente apresentou defesa em contestação ao efeito fiscal arguindo preliminarmente a nulidade da ação fiscal por entender que há deficiência na descrição da matéria tributaria, a falta de concretização de provas convincentes da infração.

No mérito, impugna o procedimento adotado pelo agente do Fisco, dizendo que a irregularidade envolvendo saída de mercadorias teria sido facilmente constatada se tivesse sido feito o levantamento de estoque de mercadorias, através do confronto das entradas com as saídas.

Argüi ainda que a imputação fiscal carece de provas que demonstre o ocorrido e apresenta vários quesitos a serem respondidos.

Por fim requer o arquivamento do processo isentando a autuada do pagamento de quaisquer débitos ou custas decorrentes da mesma.

No recurso interposto o contribuinte apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória sem contudo apresentar nenhum documento que conteste o levantamento fiscal.

A consultoria tributaria ao analisar os argumentos da recorrente ratifica o entendimento exposto pelo julgador singular sugerindo a Procuradoria Geral do Estado o acatamento da acusação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa os autos que a empresa acima identificada deu saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no valor de R\$ 168.058,95 (cento e sessenta e oito mil cinqüenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo da conta financeira, fls 03 dos autos.

No recurso interposto contra a decisão de 1ª Instância a empresa repete os mesmos pontos apresentados por ocasião da impugnação. Reforça a tese de que o procedimento fiscal carecer de provas que demonstre com clareza o ilícito praticada pela autuada. Aduz que não vendeu mercadorias sem documentos fiscais.

Apesar de repetir de forma incisiva que não vendeu mercadorias sem nota, o contribuinte não apresenta provas materiais que demonstre suas alegações. Não acosta aos autos nenhum

documento que comprove de forma efetiva ingresso de receitas, capaz cobrir suas despesas no período fiscalizado.

Quanto aos meios de provas utilizados pelo agente do Fisco, convém esclarecer que a base das informações para elaborar o fluxo financeiro foram os livros e documentos fiscais, fornecidos pela empresa.

Do confronto destas informações, ou seja, das receitas auferidas pela autuada no exercício fiscalizado e suas despesas, constatou-se que a empresa não tinha receita suficientes registradas em seus livros fiscais para cobrir suas despesas, o que restou materialmente comprovado a infração apontada na inicial, caracterizando assim uma *omissão de vendas*.

Quanto ao método, ele é aceito juridicamente posto que existe previsão legal na legislação tributaria em seu art. 827 § 9º, IV do Decreto 24.569/97, o qual transcrevemos para melhor explicação:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 9º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente a entrada de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento de ICMS;

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Portanto, pelas razões aqui apresentadas deve se submeter o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em razão da aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, decorrente da Lei 13.418/03.

É o voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a SIXTO PEREIRA CONÇALVES e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também, por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATORIA proferida em 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, face a aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03, consignando 30% a título de multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

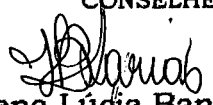

José Gonçalves Fêitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO